

LEI Nº 2.455, DE 21 DE MAIO DE 2025.



## **Institui o Plano Municipal de Cultura de Poço das Antas e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores propôs, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI

**Art. 1º** É o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Plano Municipal de Cultura de Poço das Antas, instrumento de diretrizes de gestão do Sistema Municipal de Cultura, que regulamentará a articulação, a promoção, a gestão integrada e a participação popular nas políticas públicas culturais.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura terá duração de 10 (dez) anos.

§ 2º O Plano será revisado, a cada 2 (dois) anos, através de Conferência Municipal de Cultura, ocasião em que poderão ser sugeridas alterações no respectivo documento.

**Art. 2º** O Plano Municipal de Cultura de Poço das Antas será regido pelos seguintes princípios:

I - a liberdade de expressão, a criação e a fruição cultural;

II - a cultura como Direito Humano, Social e Fundamental;

III - a tridimensionalidade da cultura, decorrente da conjugação dos aspectos econômico, estético e de cidadania;

IV - a política cultural desenvolvida nos eixos vertical, no sentido do desenvolvimento das artes, e horizontal, no sentido do acesso, pelas populações mais necessitadas, a bens e serviços culturais e de expressão simbólica;

V - a política cultural com foco no cidadão;

VI - a cultura como elemento de desenvolvimento social e econômico;

VII - a gestão cultural de forma democrática e participativa;

VIII - a preservação da identidade, do patrimônio e da história do Município.

IX - o respeito e o fomento a todas as manifestações representantes da diversidade cultural do Município;

X - a democratização plena do acesso ao patrimônio, aos instrumentos, às políticas e aos bens culturais;

XI - a garantia da participação direta da sociedade civil como ente consultivo e deliberativo das políticas públicas de cultura;

XII - a cooperação entre os agentes da rede de cultura, das instituições culturais, de educação e de pesquisa do Município;

**Art. 3º** São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

I - planejar, criar e implementar, para os próximos 10 (dez) anos, programas e ações voltados à valorização, ao fortalecimento e à promoção da cultura no Município;

II - reconhecer, valorizar e estimular a diversidade cultural;

III - preservar o patrimônio cultural, material e imaterial, assegurando o respeito à história, à identidade, ao folclore e às culturas populares;

IV - incentivar, promover, e divulgar os bens culturais e a criação artística, assegurando a preservação da memória;

V - implementar ações que assegurem a subsistência, em condições adequadas, de museus, arquivos, memoriais e coleções;

VI - planejar, criar e implementar programas, projetos, intervenções e ações com o escopo de promover e fomentar todos os gêneros e estilos musicais e de dança, teatro, audiovisual, artes visuais, artesanato, gastronomia, tradicionalismo, folclore, culturas populares, comunicação, leitura, livro, bibliotecas e humanidades em geral;

VII - estimular a sustentabilidade, a economia criativa, o empreendedorismo e o aprimoramento dos meios de produção dos bens e serviços culturais;

VIII - compartilhar responsabilidades e cooperação com o Estado e a União objetivando a promoção, produção e a preservação da cultura e seu patrimônio;

IX - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões das culturas populares tradicionais e os direitos de seus detentores;

X - promover o intercâmbio cultural regional, estadual, nacional e internacional;

XI - fortalecer a formação, qualificação e a profissionalização da gestão, dos agentes públicos e privados da cultura, bem como a efetivação e manutenção de pesquisas, banco de dados e estatísticas capazes de orientar a produção, a elaboração de projetos e a publicação de editais;

**Art. 4º** Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura;

II - monitorar e avaliar periodicamente, a execução do Plano Municipal de Cultura;

III - preservar o vínculo entre o Sistema Municipal de Cultura e o Plano Municipal de Cultura atento às diretrizes e metas dos Planos Nacional e Estadual da Cultura.

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Turismo, através do Departamento de Cultura, exercer a coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura, sendo suas atribuições:

I - a organização das instâncias do Plano Municipal de Cultura;

II - o estabelecimento de metas e demais especificações necessárias à sua implementação;

III - o estímulo à diversificação dos mecanismos de financiamento e a busca da ampliação de recursos para a cultura nas diversas esferas.

**Art. 6º** O Plano Plurianual de Investimentos (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Poço das Antas, ouvida a gestão da pasta vinculada, disporão e alocarão recursos para o financiamento das metas e objetivos estabelecidos no Plano Municipal de Cultura.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito - Poço das Antas, 21 de maio de 2025.

GLICÉRIO IVO JUNGES  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

:

ROMEU FORNECK  
Secretário Municipal da Administração, Indústria e Comércio

---

Download documento